

## PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação,

### 1. RELATÓRIO

Solicita a CPL parecer sobre contratação, por inexigibilidade de licitação, Da empresa *VISION CONSULTORIA E ASSESSORIA* para prestação de serviços de consultoria, acompanhamento e elaboração de projetos da área de assistência social de consultoria e assessoria para gestão do SUAS, junto à Secretaria de Assistência Social de Anísio de Abreu.

Do termo de referência apresentado pela Ilustre Secretária Municipal de Assistência Social consta a seguinte justificativa:

*"A contratação da empresa especializada respalda-se na necessidade de que não há em nossa estrutura administrativa quadro de pessoal, cargos para dar suporte à demanda dos trabalhos técnicos da Secretaria de Assistência Social, e que, por consequência, nem todas as demandas são alcançadas pela equipe de servidores e que caso não seja providenciado a contratação, as atividades relativas ao objeto solicitado correremos o risco de vários programas não atendam a real demanda da população e até mesmo alguns destes programas sejam paralisado, e por consequência a Secretaria de Assistência Social, a Prefeitura Municipal e o Município a sofrer sérios prejuízos. É importante ressaltar que no ano de 2017 a empresa VISION CONSULTORIA E ASSESSORIA, desenvolveu um trabalho que muito contribuiu para o desenvolvimento das ações nesta secretaria".*

Em seguida, tem-se a cotação/proposta apresentada pela empresa de consultoria, pelo valor global de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), bem como a descrição dos serviços a serem executados.

Consultado sobre o procedimento, este Procurador recomendou o seguinte:



Verifica-se que a demanda exige, de fato, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Todavia, em que pese ser de conhecimento público o fato de a empresa prestar serviços para diversos Municípios da região, não consta do procedimento nenhum documento nesse sentido, o que, no entender deste Procurador, seria indispensável para o prosseguimento da licitação nos termos pretendidos.

Diante disso, com vistas a sanar a irregularidade apontada, recomendo à Secretaria de Assistência Social que junte ao procedimento atestados, certidões ou qualquer outro documento hábil para comprovar a notória especialização da empresa.

Atendendo a recomendação, foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica, comprovando a notória especialização da empresa, bem como a natureza singular de seus serviços.

Eis o relatório. Passo a opinar.

## 2. VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O procedimento visa contratar serviços técnicos, de natureza singular, com empresa de notória especialização, na forma do Art. 25, II, c/c, art. 13, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como se verifica dos dispositivos legais acima reproduzidos, a contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, encontra amparo legal.

Igualmente, verifica-se que a pretensão encontra amparo fático, uma vez que os documentos demonstram que a empresa se enquadra no conceito de notória especialização<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 25, § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destaca-se, ainda, que a contratação está de acordo com as súmulas 252 e 39, do Tribunal de Contas da União:

**Súmula 252** - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

**Súmula 39 (NOVA REDAÇÃO)** A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

De se destacar ainda que, quando da elaboração do termo de referência, a Ilustre Secretária de Assistência Social informou que a Vision *“desenvolveu um trabalho que muito contribuiu para o desenvolvimento das ações nesta secretaria”*, o que demonstra confiança na pretensa contratada.

Assim, considerando a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho já prestado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, opinamos pela inexigibilidade da licitação para a contratação da empresa VISION CONSULTORIA E ASSESSORIA.

É o parecer S. M. J.

Anísio de Abreu/PI, 04 de fevereiro de 2019.

  
**PEDRO RIBEIRO MENDES**  
Procurador Municipal  
OAB/PI 8303

## PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação,

### 1. RELATÓRIO

Solicita a CPL parecer sobre contratação por inexigibilidade de licitação - Lei de Licitações - Lei 8666/93.

Do termo de referência apresentado pela Ilustre Secretária Municipal de Assistência Social consta a seguinte justificativa:

*“A contratação da empresa especializada respalda-se na necessidade de que não há em nossa estrutura administrativa quadro de pessoal, cargos para dar suporte à demanda dos trabalhos técnicos da Secretaria de Assistência Social, e que, por consequência, nem todas as demandas são alcançadas pela equipe de servidores e que caso não seja providenciado a contratação, as atividades relativas ao objeto solicitado correremos o risco de vários programas não atendam a real demanda da população e até mesmo alguns destes programas sejam paralisado, e por consequência a Secretaria de Assistência Social, a Prefeitura Municipal e o Município a sofrer sérios prejuízos. É importante ressaltar que no ano de 2017 a empresa VISION CONSULTORIA E ASSESSORIA, desenvolveu um trabalho que muito contribuiu para o desenvolvimento das ações nesta secretaria”.*

Em seguida, tem-se a cotação/proposta apresentada pela empresa de consultoria, pelo valor global de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), bem como a descrição dos serviços a serem executados.

O procedimento visa, portanto, contratar serviços técnicos, de natureza singular, com empresa de notória especialização, na forma do Art. 25, II, c/c, art. 13, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Pois bem.

Verifica-se que a demanda exige, de fato, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Todavia, em que pese ser de conhecimento público o fato de a empresa prestar serviços para diversos Municípios da região, não consta do procedimento nenhum documento nesse sentido, o que, no entender deste Procurador, seria indispensável para o prosseguimento da licitação nos termos pretendidos.

Diante disso, com vistas a sanar a irregularidade apontada, recomendo à Secretaria de Assistência Social que junte ao procedimento atestados, certidões ou qualquer outro documento hábil para comprovar a notória especialização da empresa.

É o parecer S. M. J.

Anísio de Abreu/PI, 4 de fevereiro de 2019.

  
**PEDRO RIBEIRO MENDES**  
Procurador Municipal  
OAB/PI 8303